

15.2.68

Maria Elisa

TRIBUNAL PLENO

00724010
05000000
01301000
00000130

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 130 - RIO GRANDE DO SUL

AUTORA

: INDÚSTRIA FRIEVDENSE DE PRODUTOS SUINOS S/A

RÉUS

: ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO GRANDE DO SUL

*Lei Federal -
Interpretação*

EMENTA: Ação de consignação em pagamento. Os Estados de S. Paulo e R.G. do Sul pleiteavam o recebimento do imposto de vendas e consignações. Não se configurou o conflito previsto no art. 101, §1º, g da Constituição Federal. Em consequência é incompetente o STF para conhecer da ação, porque não há conflito entre Estados, mas apenas diversa interpretação de Lei Federal.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, não se conhecer da ação, visto não ser competente o Supremo Tribunal.

Brasília, 15 de fevereiro de 1968.

- LUÍZ GALLOTTI - Presidente -

- HERIBES LIMA - Relator -

0.2.68

Mária Eliza

TRIBUNAL PLENO

Voto nº 2.565

7

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 130 - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : O SR. MINISTRO HELENO LIMA
 AUTORA : INDUSTRIA IRIKIBENTA DE PRODUTOS SUÍCOS S/A
 RÉU : ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO GRANDE DO SUL

00724010
 05000000
 01302000
 00000270

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO HELENO LIMA - A autora ajuizou perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública em Porto Alegre, ação de consignação em pagamento pedindo a citação dos réus pois em face da Lei nº 4.299/63 ambos pleiteariam o recebimento do imposto de vendas e consignações por ela devido pela industrialização, no Rio Grande do Sul, de produtos suícos posteriormente remetidos a São Paulo.

O Juízo declinou de sua competência para o Supremo Tribunal Federal alegando que se ambos os Estados pleiteavam o recebimento de tributo existia entre eles conflito. (C.F. 101 - I - g)

A Junta Procuradoria Geral opinou no sentido de o Ministro Relator exarar o despacho saneador pois en-

A.C.O. nº 130

- 2 -

8

tendia ser do S.T.F. a competência para decidir a questão.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO HENRIques LIMA (Relator) - O eminente Ministro Victor Nunes exarou, na ação cível originária nº 100, despacho de que fez o seguinte resumo:

1 - A competência originária do Supremo Tribunal para julgar causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes, foi instituída na previsão de casos excepcionais em garantia de equilíbrio.

2 - Exige, pois, que a controvérsia configure um interesse atual e direto da União ou dos Estados e não apenas oblíquo, remoto, eventual.

3 - A União ou os Estados é que têm legitimidade para propor ações desta natureza, não os particulares, os quais, entretanto, se for o caso, podem ser chamados como litisconsortes.

4 - Ao contribuinte não é facultado provocar a competência originária do Supremo Tribunal, a pretexto de não saber qual dos dois Estados tem competência para cobrar o imposto de vendas e contribuições.

5 - É imprópria a ação consignatória para im

A.C.O. nº 130

- 2 -

8

tendia ser do S.T.F. a competência para decidir a questão.

É o relatório.

00724010
05000000
01303000
01080320

V O T O

O SR. MINISTRO HERMES LIMA (Relator) - O eminente Ministro Victor Nunes exarou, na ação cível originária nº 100, despacho de que fêz o seguinte resumo:

1 - A competência originária do Supremo Tribunal para julgar causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes, foi instituída na previsão de casos excepcionais em garantia de equilíbrio.

2 - Exige, pois, que a controvérsia configure um interesse atual e direto da União ou dos Estados e não apenas oblíquo, remoto, eventual.

3 - A União ou os Estados é que têm legitimidade para propor ações desta natureza, não os particulares, os quais, entretanto, se fôr o caso, podem ser chamados ao litisconsórcio.

4 - Ao contribuinte não é facultado provocar a competência originária do Supremo Tribunal, a pretensão de não saber qual dos dois Estados tem competência para lhe cobrar o imposto de vendas e consignações.

5 - É imprópria a ação consignatória para im-

A.C.O. nº 130

- 3 -

9

pedir ação fiscal do Estado em tais circunstâncias, mormente sendo ilíquido o débito.

6 - A ação consignatória não comporta mandado proibitório liminar."

Havendo recurso a Ação Cível Originária nº 100 foi trazida ao Pleno do Tribunal oportunidade em que, a unanimidade foi mantido o despacho cujo resumo se transcrevem.

O caso presente é semelhante ao da Ação Cível Originária nº 100; apenas, aqui o contribuinte não provocou diretamente a competência do S.T.F. prevista no art. 101, I, § da C.F., fazendo-o por intermédio do Juiz que declinou de sua competência para o S.T.F.; e não se pleiteia mandado proibitório liminar. No mais há identidade.

E havendo, seu coerente com o voto prolatado na Ação Cível Originária nº 100 para declarar que não se configura o conflito previsto no art. 101, I, § da C.F. e que se tal conflito existisse somente a União ou o Estado membro conflitante poderiam provocar a competência originária do Supremo Tribunal Federal; para declarar, ainda, que ilíquido o débito não é própria a ação consignatória.

Assim julgo incompetente o S.T.F. para conhecer da ação porque não há conflito entre Estados. O que há é diversa interpretação de lei federal (4.299/63) devendo o contribuinte, para se livrar de eventual tributação, de tender-se se e quando tributado.

8-2-68

175/.

10

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº. 170 - RIO GRANDE DO SUL

V I S T A

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS - Sr. Presi -
dente, pelo visto dos autos.

* * *

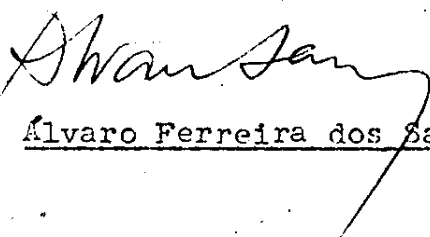
00724010
05000000
01303010
01200470

Extrato da Ata

ACOr 130 - RS - Rel., Min. Hermes Lima. Autora. Indústria
Ibirubense de Produtos Suínos S.A. (Adv. Derna H. M. Bisato).
Réus: Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul.

Decisão: Pediu vista o Min. Amaral Santos, após o voto do
Relator não conhecendo da ação visto não ser competente o Su-
premo Tribunal. Plenário, em 8/2/68.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Ausentes, jus-
tificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro
e Lafayette de Andrada.


Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor Geral.

15.2.68

TRIBUNAL PLENO

Conceição

12

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 130 - RIO GRANDE DO SUL00724010
05000000
01303020
01200520Y O T O

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS: - Ao claro e belo voto do eminente Ministro Relator dou a minha concordância, mas, data venia apenas na sua conclusão fundamental, qual seja na que declara que este Tribunal é incompetente para conhecer do feito.

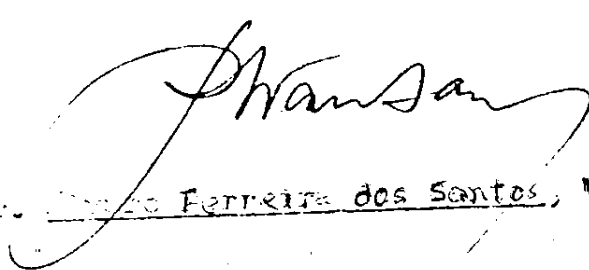
Efetivamente, nos precisos termos do art. 114, I, d, da Constituição vigente, que reproduz o disposto no art. 101, I, d, da Constituição de 1946, sômente a União, os Estados ou Territórios, nas causas ou conflitos entre si, são legitimidades para propor as ações respectivas perante o Supremo Tribunal Federal, não os particulares, os quais, entretanto, podem ser chamados como litisconsortes ou como intervir como terceiros (assistente, o poente, terceiro embargante).

Declarando-se incompetente, o juiz nada mais tem a dizer ou a fazer, senão remeter os autos ao juiz competente, a quem cabe apreciar e decidir as questões de processo e de mérito suscitadas pelas partes.

Extrato da Ata

ACOr 130 - RS - Rel., Min. Hermes Lima. Autora. Indústria Ibirubense de Produtos Suínos S/A. (Adv. Derna H.M. Tisato). Réus: Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Não se conheceu da ação, visto não ser competente o Supremo Tribunal. Unânime. Plenário, em 15/2/68.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Callott. Presentes, os Srs. Ministros Moacyr Amaral Santos, Themístocles Savalcante, Raphael de Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Alomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Múcio Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.


Dr. Evandro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor Geral.